



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

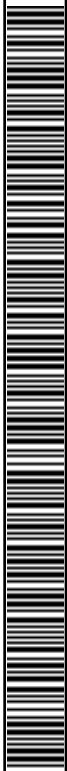
MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA., por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação referente à decisão de mov. 13215, expor e requerer o que segue.

I – RESERVA DE VALORES E CESSÃO DE CRÉDITOS

Quanto aos itens 1 e 2 da decisão de mov. 13215, a Administradora Judicial manifesta ciência e informa que foram realizadas as anotações necessárias, a ser consideradas para os devidos fins do Quadro Geral de Credores.

II – MANIFESTAÇÃO QUANTO À PETIÇÃO DE MOV. 13195

Em manifestação de **mov. 13195**, o terceiro FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF reiterou a informação de que adquiriu créditos pertencentes ao Banco Itaú S/A, via cessão de crédito.





Conforme já manifestado por esta Administradora Judicial em mov. 13196, demonstrada a regularidade da cessão, será realizada a anotação da cessão de crédito para todos os fins.

Outrossim, o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF manifestou-se pela impossibilidade de levantamento de valores a título de honorários contratuais pelas sociedades de advogados Ferrari Advogados Associados e Necolini & Prohmann Advogados, referente à atuação nos autos de n.º 0006845-33.2012.8.16.0058.

Sustenta a peticionária que eventual autorização para pagamento de honorários contratuais às sociedades de advogados credoras, diretamente naqueles autos, violaria a legislação falimentar, especialmente no que diz respeito ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nesse sentido, e em que pese as decisões proferidas naquele processo, merece acolhida a manifestação do credor cessionário FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF, conforme passa a expor.

Com efeito, a despeito da decisão proferida nos autos 0006845-33.2012.8.16.0058, certo que todas as decisões sobre os pagamentos dos credores devem ser adotadas pelo Juízo Falimentar, que possui a inafastável competência para decidir sobre valores devidos pela Massa Falida, o que impede qualquer levantamento de valores no bojo dos autos de cumprimento de sentença n.º 0006845-33.2012.8.16.0058.

Veja-se o disposto no artigo 76 da Lei 11.101/2005:



Art. 76. **O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido**, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Com efeito, o levantamento de valores no processo de cumprimento de sentença violaria a *vis attractiva* do Juízo Falimentar e o disposto no supramencionado artigo 76 da LREF, repellido pela jurisprudência. Observe-se o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.º 022, inciso II, CPC/15. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, compete ao juízo falimentar apreciar eventual pedido de levantamento de valores da massa falida, responsabilizando-se pela gestão dos créditos que estão sujeitos à sua ordem de pagamento**. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interposto com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1517894 RJ 2019/0164091-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

Na mesma esteira o Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação Cível. Cumprimento de Sentença Originária de Ação Civil Pública. Decretação Superveniente da Falência da Parte Executada. Decisão Judicial de Extinção. **Atos Constitutivos e Expropriatórios que Competem Exclusivamente ao Juízo Falimentar. Vis Attractiva. Necessidade de Habilitação do Crédito no Juízo Falimentar.** Decisão Judicial Mantida. Majoração Quantitativa. Inaplicabilidade do § 11 do Art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 1. No vertente caso legal (concreto), não houve a impugnação específica do crédito pela Executada, quando, então, tornou-se possível a homologação do valor pretendido. **2. O juízo falimentar é uno, indivisível e universal, pelo que, o processamento e julgamento das questões referentes a qualquer fase procedimental, aqui, destacadamente, executória, em virtude mesmo da universalidade, lhes pertence. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.** 3. Há precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça possibilitando a extinção da execução individual, **haja vista que o pagamento dos credores é efetuado nos Autos da falência, não tendo o Juízo de origem competência para dar prosseguimento aos atos de constrição e expropriação de bens**. 4. É



descabida a majoração quantitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, segundo a previsão do § 11 do art. 85 da vigente legislação processual civil, uma vez que não houve a estipulação nesse sentido na decisão judicial objurgada.5. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0021936-39.2015.8.16.0130 - Paranaíba - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 02.05.2023) (TJ-PR - APL: 00219363920158160130 Paranaíba 0021936-39.2015.8.16.0130 (Acórdão), Relator.: substituto ricardo augusto reis de macedo, Data de Julgamento: 02/05/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2023)

Assim, todo e qualquer pagamento de valores devidos pela Massa Falida deve ser realizado **exclusivamente** por meio do processo falimentar.

Acrescente-se que o Juízo falimentar não fica adstrito às decisões adotadas naquele processo, justamente em razão da competência absoluta deste Juízo para decidir sobre os pagamentos, classificação e sujeição de um determinado crédito ao concurso de credores.

Mesmo havendo decisão em outro Juízo, é o Falimentar o único competente para decidir sobre a ordem de pagamento e sobre a classificação dos créditos, incumbindo ao Juízo falimentar realizar o seu próprio juízo de valor sobre a matéria.

É importante anotar que a análise do crédito decorrente da ação foi feita e consta da lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, cuja análise consta do mov. 11818.3.

Assim, esta Administradora Judicial opina pela **competência do Juízo Falimentar** para decidir questões afetas ao patrimônio da Massa Falida, opinando pela transferência de todo o valor a esse juízo e pela decisão sobre o **levantamento de valores a título de honorários contratuais** pelas sociedades de advogados Ferrari Advogados Associados e Necolini & Prohmann Advogados,



referente à atuação nos autos de n.º 0006845-33.2012.8.16.0058, ocorrer nesse processo, em atenção ao Juízo Universal e tratamento igualitário entre os credores.

III – MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO OFÍCIO DE MOV. 13201

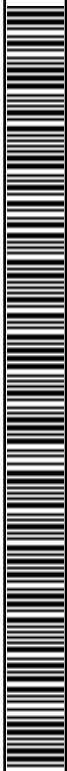
Nos autos de n.º 0000973-18.2004.8.16.0058, no qual a Massa Falida é requerida, foi proferido despacho determinando que este Juízo falimentar preste informações sobre a inclusão dos credores daquela demanda no quadro geral de credores neste feito.

Conforme já informado pela Massa Falida naquele feito (manifestação de mov. 241), os credores foram incluídos no Quadro Geral de Credores apresentado por esta Administradora Judicial no mov. 11776.12 (fls. 299 e 300) e publicado em Edital, no dia 21/11/2023 (mov. 12222.1).

As informações serão enviadas na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

IV – MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA NO MOV. 13207

No mov. 13207, o devedor da Massa Falida JOSÉ NELSON MIOTTO apresentou proposta para pagamento da dívida oriunda dos autos de n.º 0002179-96.2006.8.16.0058, ofertando, para tanto, o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, mais o levantamento pela Exequente dos valores já bloqueados em conta bancária do Executado no mov. 213 dos autos 0002179-96.2006.8.16.0058, sem o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.





Entretanto, verifica-se que o valor executado naqueles autos é de R\$ 310.417,85 (trezentos e dez mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo atualizado anexo.

Assim sendo, tendo em vista a grande diferença entre o valor executado e o valor proposto para pagamento, bem como considerando a obrigatoriedade da Administradora Judicial de primar pela maximização de todos os ativos da Massa Falida, opina pelo não acolhimento da proposta apresentada no mov. 13207.

V – PROPOSTA DE PAGAMENTO DE MOV. 13179

Em relação à proposta de pagamento apresentada pelo devedor VALDECIR FERREIRA AUGUSTO em mov. 13179, esta Administradora Judicial informa que aguarda manifestação do Ministério Público, conforme determinado no item 6 da decisão de mov. 13215, antes de se manifestar sobre eventual formalização do acordo.

VI – RESULTADO DOS LEILÕES DE BENS DA MASSA FALIDA

Por fim, a Administradora Judicial exara ciência quanto às certidões positivas de leilão juntadas pelo leiloeiro em movs. 13202 e 13208, cujos autos de arrematação já foram juntados no mov. 13216.

Ainda, ressalta a Administradora Judicial que os compradores dos imóveis somente terão direito de serem imitados em sua posse após transcrição nos registros dos imóveis das respectivas cartas de arrematação, bem como que, aqueles que arremataram os bens de forma parcelada (mov. 13216.3 e 13216.4),



deverão promover a hipoteca judicial do saldo devido a ser gravada sobre o próprio bem adquirido.

VII - CONCLUSÃO

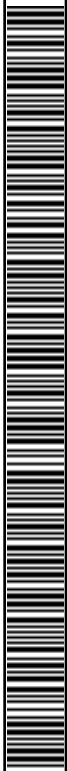
ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) exara ciência quanto aos itens 1 e 2 da decisão de mov. 13215, e informa que serão realizadas as anotações necessárias quando da apresentação do Quadro Geral de Credores consolidado;

ii) reitera o contido em mov. 13196, não se opondo às cessões informadas nos movimentos 13009 e 13010, opinando pela inclusão da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF em relação aos créditos cedidos pelo Banco Itaú;

iii) opina pela competência absoluta desse Juízo falimentar de decidir sobre o pagamento dos honorários contratuais pelas sociedades de advogados Ferrari Advogados Associados e Necolini & Prohmann Advogados, referente à atuação nos autos de n.º 0006845-33.2012.8.16.0058, devendo ser observado o princípio do Juízo Universal e do tratamento igualitário entre os credores, conforme fundamentação aqui trazida;

iv) presta as informações e diz que enviará a resposta ao ofício de mov. 13201, nos termos mencionados no item III da presente manifestação e na forma do art. 22, I, m da Lei 11.101/2005;





v) opina pelo não acolhimento da proposta apresentada no mov. 13207 e informa que aguardará o Ministério Público se manifestar a respeito do petitório de mov. 13179, conforme determinado na decisão, para após dar cumprimento à ordem judicial;

vi) exara ciência quanto às certidões positivas de leilão juntadas pelo leiloeiro em movs. 13202 e 13208, bem como dos autos de arrematação juntados no mov. 13216, informando que os compradores dos imóveis somente terão direito de serem imitados em sua posse após transcrição nos registros dos imóveis das respectivas cartas de arrematação, bem como que, aqueles que arremataram os bens de forma parcelada deverão promover a hipoteca judicial do saldo devido a ser gravada sobre o próprio bem adquirido.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 23 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177